



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 25/2021

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**Ementa:** *"Dispõe sobre a obrigação dos condomínios residenciais e comerciais comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos contra animais no âmbito do Município de Farroupilha/RS".*

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

do **Projeto de Lei nº. 25/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal na pessoa do vereador Juliano Luiz Baumgarten, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **I - RELATÓRIO**

Na data de 26 de março de 2021, o Poder Legislativo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 25/2021, que institui a obrigação dos condomínios residenciais e comerciais de comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos contra animais no âmbito do Município de Farroupilha/RS.

Justifica o proponente que

---

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - *Emanipação Política do Município de Farroupilha.*

20 de Maio - *Comemoração da Imigração Italiana no RS.*

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

(...)

Condomínios são ambientes que favorecem a percepção de casos de maus-tratos, haja vista o monitoramento por câmeras e, em alguns casos, a proximidade física entre as unidades condominiais, que permite identificar sons e demais indicativos de possíveis agressões.

Portanto, a propositura decorre da necessidade de uma postura ativa na comunicação de casos de maus-tratos para evitar e coibir a prática de abusos de qualquer natureza, visando a efetivar a garantia de proteção e segurança aos animais.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 225 que

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - **proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. **(grifo nosso)**

Nesse contexto, tem-se que a proteção da fauna é uma obrigação expressamente consignada na Constituição Federal, comum a todos os entes federativos (CF, art. 23) e, nada obstante, de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Importante salientar que no âmbito da competência legislativa concorrente, está a cargo da União legislar sobre normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados (CF, art. 24, § 2º).

No que diz respeito aos municípios, o artigo 30, inc. I, da Constituição Federal dispõe que a eles compete legislar sobre os assuntos de interesse local, o que restou consolidado também no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

---

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - *Emancipação Política do Município de Farroupilha.*

20 de Maio - *Comemoração da Imigração Italiana no RS.*

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Considerando o disposto na Constituição Federal, tem-se que os Municípios possuem interesse em disciplinar a matéria em comento. Há também de se salientar a importância de delimitar o tema, de forma a saber se a matéria pode ser tratada em projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo. Nesse contexto, tem-se que a análise passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal.

A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, **não** podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)<sup>1</sup>;
- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)<sup>2</sup>;
- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294<sup>3</sup> e ADI 4723/AP<sup>4</sup>).

No que tange ao Projeto de Lei em apreço, tem-se que **o Poder Legislativo pode disciplinar a matéria disposta no projeto de lei em apreço, vez que não adentra na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.**

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>. Acesso em 10 jul. 2018.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 10 jul. 2018.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 10 jul. 2018.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.726/AP. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 11-11-2020. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754511184>. Acesso em 26 jan. 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Não obstante a competência legislativa para tratar sobre a matéria, diante da inexistência de maiores informações no projeto encaminhado, **recomenda-se a verificação pelos nobres vereadores dos seguintes pontos:**

- se a matéria já não se encontra regulamentada ou parcialmente regulamentada no código de posturas do município, a fim de que inexistam normas conflitantes concomitantemente vigentes;
- se o valor atribuído a título de multa preenche os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade quando em cotejo com o valor aplicado em outras situações no âmbito do município;
- se o projeto sob análise não confronta o disposto no Projeto de Lei que tramita em âmbito federal sob número 4438/2020, a fim de que se evite que a norma municipal venha a nascer já sem aplicabilidade.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

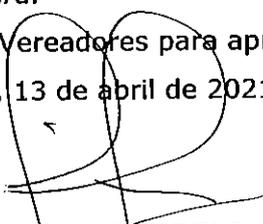
### III - CONCLUSÃO

**ISSO POSTO, feitas as devidas considerações, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 25/2021** de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 13 de abril de 2021.

  
**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**

**Procuradora da Câmara Municipal de  
Vereadores de Farroupilha/RS**

---

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil